



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.831 - RJ (2018/0173025-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS.
ADVOGADOS : VALDIR ANDRADE SANTOS - RJ099426
ELOINA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ099442
PATRÍCIA CHEDID MAGALHÃES - RJ199349
JOSÉ DIONIZIO DA ROCHA - RJ187278
AGRAVADO : MAFRO COM/ DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL PEREIRA DA COSTA - RJ120745
RAFAEL MILEN MITCHELL - RJ116961
ADVOGADOS : ROBERTA HUCKLEBERRY SIQUEIRA DE AZEVEDO - RJ131302
JOSÉ WASHINGTON CASTRO FREIRE - RJ157961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. ANULAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático e probatório constante dos autos e de acordo com o estabelecido nas cláusulas do edital, concluiu que o edital foi omissivo com relação às informações sobre o estado do casco do navio leiloado, o que levou à anulação do certame pela infringência dos princípios administrativos da moralidade e publicidade.
2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem exige o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, bem como, a interpretação das cláusulas do edital, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmula 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.831 - RJ (2018/0173025-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS.
ADVOGADOS : VALDIR ANDRADE SANTOS - RJ099426
ELOINA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ099442
PATRÍCIA CHEDID MAGALHÃES - RJ199349
JOSÉ DIONIZIO DA ROCHA - RJ187278
AGRAVADO : MAFRO COM/ DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL PEREIRA DA COSTA - RJ120745
RAFAEL MILEN MITCHELL - RJ116961
ADVOGADOS : ROBERTA HUCKLEBERRY SIQUEIRA DE AZEVEDO - RJ131302
JOSÉ WASHINGTON CASTRO FREIRE - RJ157961

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 595):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. ANULAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante afirma que não pretende rediscutir as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, nem a interpretação das cláusulas contratuais, mas apenas demonstrar que o ordenamento jurídico prescreve solução diversa da que foi dada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.831 - RJ (2018/0173025-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. ANULAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

- 1.** A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático e probatório constante dos autos e de acordo com o estabelecido nas cláusulas do edital, concluiu que o edital foi omissivo com relação às informações sobre o estado do casco do navio leiloadado, o que levou à anulação do certame pela infringência dos princípios administrativos da moralidade e publicidade.
- 2.** A revisão das conclusões do Tribunal de origem exige o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, bem como, a interpretação das cláusulas do edital, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmula 5 e 7/STJ.
- 3.** Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, conforme assentado na decisão monocrática, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático e probatório constante dos autos e de acordo com o estabelecido nas cláusulas do edital, concluiu que o edital foi omissivo com relação às informações sobre o estado do casco do navio leiloado, o que levou a anulação do certame pela infringência dos princípios administrativos da moralidade e publicidade.

Destaca-se trecho do acórdão recorrido que analisa a questão (e-STJ fls.467/468):

Portanto, está claro que omitiu informação de que tinha pleno conhecimento – e que motivou o próprio ato de venda –, distanciando-se dos predicados que norteiam a atividade administrativa, nomeadamente moralidade e publicidade, art. 37, caput, da Constituição, também exigidos nos procedimentos licitatórios, art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Eram, não há dúvida, informações relevantes, e o instrumento convocatório silenciou a esse respeito, dando a entender, por outro lado, que o casco poderia ser rebocado, porquanto deveria ser retirado do local em apenas 20 dias úteis, donde se conclui que a respectiva operação de transporte não necessitaria de procedimentos mais complexos.

[...]

Nada justificava a omissão quanto às características do casco, como calado – visto suas dimensões avantajadas, à conta do domo do sonar, tornarem demasiado restritivas as possibilidades de docagem – e, sobretudo, à possibilidade de reboque, salvo mediante intervenções profundas para reforçar a estrutura. O distanciamento do Direito, nessas circunstâncias, justifica a anulação do certame, impondo a devolução dos valores pagos pelo arrematante, além dos demais custos com a permanência do casco nas instalações da MARINHA.

O fato de ter sido feita nova licitação, exitosa, para alienação do mesmo casco bem demonstra a deficiência do certame anterior, pois ao novo adquirente foi facultada a desmontagem do casco no local em que se encontrava, tendo sido idêntica possibilidade anteriormente negada à parte autora. Ora, diante das circunstâncias de fato já detidamente analisadas acima, cumpria à Administração propiciar ao vencedor do certame meio razoável, tanto do ponto de vista técnico quanto no aspecto econômico, de viabilizar a apropriação do objeto licitado. E não há justificativa plausível para que tenha sido negada ao autor providência deferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a revisão das conclusões do Tribunal de origem exige o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, bem como, a interpretação das cláusulas do edital, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmula 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DEPÓSITO. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO NÃO RECONHECIMENTO DA INDENIZAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 01/12/2017, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravante em face da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, objetivando indenização decorrente do alegado depósito indevido de produtos em seus armazéns, no ano de 1995. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu "que a autora buscava que a parte-ré efetivasse a retirada de produtos de seus armazéns para o recebimento da safra de seus associados, em 1995", quando "ainda encontravam-se em vigência os contratos firmados que asseguravam os depósitos dos produtos naquela oportunidade", não havendo que se falar em indenização. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, no que respeita ao indeferimento da assistência judiciária à embargante. Incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos eles").

VI. Ademais, na forma da jurisprudência do STJ, "rever o entendimento do tribunal de origem, fundado no desatendimento aos requisitos necessários à concessão de assistência judiciária gratuita, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 1.176.640/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2018).

VII. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.283.863/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PERÍCIA ECONÔMICO-CONTÁBIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não acarreta a carência superveniente de interesse processual, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de realização de provas, quando proferida a sentença em desfavor da parte que a requereu. Hipótese em que a própria validade da sentença ficará condicionada ao que nele for decidido.

III - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV - O tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da desnecessidade de elaboração de perícia econômico-contábil para se aferir a metodologia adequada para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, de modo que rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que há cerceamento de defesa quando o juiz indefere produção de prova requerida e julga improcedente o pedido por falta de provas, o que não ocorreu no caso em questão.

VI - Esta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.708.154/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/08/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0173025-7

AgInt no
AREsp 1.325.831 /
RJ

Números Origem: 00038971320134025101 201351010038971

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS.
ADVOGADOS	: VALDIR ANDRADE SANTOS - RJ099426 ELOINA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ099442 PATRÍCIA CHEDID MAGALHÃES - RJ199349 JOSÉ DIONIZIO DA ROCHA - RJ187278
AGRAVADO	: MAFRO COM/ DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL PEREIRA DA COSTA - RJ120745 RAFAEL MILEN MITCHELL - RJ116961
ADVOGADOS	: ROBERTA HUCKLEBERRY SIQUEIRA DE AZEVEDO - RJ131302 JOSÉ WASHINGTON CASTRO FREIRE - RJ157961

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS.
ADVOGADOS	: VALDIR ANDRADE SANTOS - RJ099426 ELOINA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ099442 PATRÍCIA CHEDID MAGALHÃES - RJ199349 JOSÉ DIONIZIO DA ROCHA - RJ187278
AGRAVADO	: MAFRO COM/ DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL PEREIRA DA COSTA - RJ120745 RAFAEL MILEN MITCHELL - RJ116961
ADVOGADOS	: ROBERTA HUCKLEBERRY SIQUEIRA DE AZEVEDO - RJ131302 JOSÉ WASHINGTON CASTRO FREIRE - RJ157961

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.